



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12963.000198/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.454 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

COFINS. VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da verdade material quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou nenhuma prova capaz de infirmar a apuração consolidada no despacho decisório. Considerar as provas insuficientes pressupõe a sua análise, sendo portanto improcedente o argumento de nulidade da decisão por ofensa à verdade material

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de Autos de Infração relativos à Cofins (fls. 708-723) e ao PIS (fls. 724-740) dada a insuficiência de recolhimento, conforme o Termo de Constatação Fiscal (TCF) de fls. 698-707; créditos tributários de R\$ 153.242,39 e R\$ 714.706,97, respectivamente.

Impugnações às fls. 744-756 e 769-757 com identidade de forma e teor, cujas razões de defesa, comuns, transcrevo abaixo por excertos:

*Cabe à Administração fazer prova da ciência de novos MPFs por parte da pessoa jurídica fiscalizada, sem o que são nulos, ab initio, os autos de infração que resultarem dos respectivos MPFs, por expressa ausência do requisito de validade [...].*

*Ressalte-se que tanto a efetiva variação cambial como a efetiva apuração dos créditos presumidos do IPI, em verdade, se deram de forma absolutamente diversa da que asseverou o fiscal.*

*DOS PEDIDOS [...] diligência para averiguação da verdade material [...];*

*[...] intimada a contribuinte [...] para que apresente todos os documentos que não foram especificadamente solicitados [...], bem como, perícia contábil, avisando-a sobre tal intimação diretamente e por meio de seu advogado [4].*

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

### DECADÊNCIA.

Não tendo havido dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, em razão da publicação da súmula vinculante n.º 8 do STF e do disposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, vez que houve pagamento.

### MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de controle da administração tributária, de sorte que sua eventual irregularidade formal não enseja a nulidade dos autos de infração; não se cogita de nulidade processual ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 **DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTOS.**

Devem ser indeferidos os pedidos de realização de diligência e perícia, seja porque: não foram preenchidos os requisitos formais dessa última;

suas realizações são despiciendas, dado que a situação fática bastou para o seu enquadramento nos tipos legais; tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES** Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** Constata a

insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins, sem que os elementos de prova passivos pudessem elidir o feito fiscal, há que se manter os respectivos lançamentos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) exclusão do IPI da base de cálculo do IRPJ e CSSL;
- b) *“que os valores relativos a IRPJ e CSSL apurados no 4º trimestre de 2002 foram compensados por meio de compensação de Crédito Presumido de IPI, sendo processo n.o 13656.000170/2003-82 e PerDcomp no 09796.06437.150703.1.3.01-9902, porém, não foram declarados em DCTF “(sic fl.811);*
- c) as variações cambiais ativas foram utilizadas pelo regime caixa;
- d) não foi oportunizado juntada de documentos;
- e) que foi demonstrada que *“cada uma das operações de exportação, bem como apuração da variação ativa na oportunidade da liquidação e os resultados tiveram influência em cada um dos tributos da forma que a legislação determina aplicação, ou seja, o IRPJ e a CSSL trimestral e no caso dos demais, mês a mês.”(sic 812)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

Inicialmente o cerne discutido no presente processo administrativo fiscal é o auto de infração decorrente das variações cambiais ativas e o crédito presumido IPI. Assim bem definiu a lide a DRJ:

No que tange as variações cambiais, a contribuinte sustenta em seu petitório e-fl 37:

2— Em relação ao item 2 vimos esclarecer que as receitas Variações Cambiais Ativas foram apuradas para fins de cálculo de impostos federais pelo regime de caixa, ou seja, no momento da liquidação da operação, conforme prevê a MP 2.158-35 de 2001, porém na contabilidade, foi observado o regime de competência. Por este motivo surgiu a diferença • apurada na referida intimação.

Ocorre que nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72, a contribuinte ao apresentar sua defesa ela tem o ônus de demonstrar e apresentar seu direito, não cabendo tal encargo a fiscalização.

Art. 16

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Desse modo, de maneira probatória e dialética deveria a contribuinte ter enfrentado as decisões administrativas para ter direito melhor analisado. Nesse sentido:

**Numero do processo:**14090.000058/2008-61 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Aug 13 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:**Thu Sep 12 00:00:00 BRT 2019  
**Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

**Numero da decisão:**3003-000.417 **Nome do relator:**MARCIO ROBSON COSTA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior